DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11897/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24362/2012
PROTOCOLO	**:** 1283828
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTA
CARGO DO ORDENADOR	**:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÈPOCA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	**:** R$ 71.580,00
RELATOR (A)	**:** Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 158/2012), oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite nº 003/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande e a empresa Duprê Garcia Coelho, visando contratação de empresa para prestação de serviços gráficos, visando a confecção de livro do estudante e pasta para cursos, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 1452/2015, constante na peça nº 35, cujo resultado foi pela sua **irregularidade e ilegalidade**.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-17064/2018, manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase), correspondente à 2ª fase, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-4ª-PRC-22117/2018, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do instrumento contratual substitutivo, e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o que cabe relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais[1] relativas à execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 158/2012).

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64[2].

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	71.580,00
Empenhos Emitidos	71.580,00
Anulação de Empenhos	(-)0
Empenhos Válidos	**71.580,00**
Comprovantes Fiscais	**71.580,00**
Pagamentos	**71.580,00**

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 158/2012), oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite nº 003/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande e a empresa Duprê Garcia Coelho, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

[1] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH